



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09040000240/19	22/08/2019 11:53:16	NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00206129-9 / SANDRO RAMOS-ME	2.2 CPF/CNPJ: 41.911.108/0001-13
2.3 Endereço: RUA RUA DUQUE DE CAXIAS, 209	2.4 Bairro: VILA NOVA
2.5 Município: SAO VICENTE DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 37.370-000
2.8 Telefone(s): (35) 8861-6210	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00200676-5 / MARIA APARECIDA CARVALHO RAMOS	3.2 CPF/CNPJ: 030.460.946-39
3.3 Endereço: PRAÇA CORONEL JOSÉ EUGÉNIO, 211	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: SAO VICENTE DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 37.370-000
3.8 Telefone(s): (35) 8861-6210	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio	4.2 Área Total (ha): 22,7867
4.3 Município/Distrito: SAO VICENTE DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 443.247.000.841-7
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6852	Livro: 2-J-1 Folha: 080 Comarca: ANDRELANDIA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 537.135	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.595.335	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	22,7867
Total	22,7867

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	0,1910
Nativa - sem exploração econômica	21,9377
Pecuária	0,3261
Infra-estrutura	0,3319
Total	22,7867

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz

Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
537135	7595335	SIRGAS 2000 / W	23K	Flo. Est. Semi. Subm. Sec. Med	5,6000
				Total	5,6000

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro: Extração de Substância Mineral Areia	0,1910

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1910	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1910	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	0,1910
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Outro - infraestrutura para mineração consolidada	0,1910

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	Córrego Alegre	23K	557.300	7.595.100

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	EXTRAÇÃO DE AREIA	0,1910
		Total
		0,1910

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

Data da formalização: 20/08/19

Data da vistoria: 06/09/19

Data IC: 08/11/19

Data recebimento IC: 13/11/19

Data da emissão do parecer técnico: 20/11/19

2. Objetivo:

É o objeto desse parecer a análise da solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,1910 ha, necessária para a atividade de extração de areia.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Sítio", localizado no Município de São Vicente de Minas - MG possui uma área total de 22,7867 ha. A propriedade apresenta topografia plana e é banhada pelo Rio Aiuruoca, de onde o material será extraído. Foi constatado que a área de depósito de areia se encontra inserido dentro da Área de Preservação Permanente, devidamente regularizada em processo anterior, sob AAF nº 04375/2015 com validade até 15/09/19 e foi observado que não há alternativa locacional para alteração da localização do depósito. Na ocasião da vistoria o empreendimento estava com as atividades paralisadas.

O material dragado é depositado em bancas. O efluente gerado (água com elevada turbidez) é direcionada para uma bacia de decantação / caixa de sedimentação, com duas seções, dimensionada para atender os padrões de condição de lançamento, segundo a resolução CONAMA nº 430/2011 e Deliberação conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, antes do retorno ao curso d'água. A dragagem é feita por bombas de sucção instaladas sobre flutuadores e estas acopladas às tubulações que transportam a polpa até a área de deposição (bancas/depósitos), permanecendo ali em forma de pilhas, até que seja efetuado o enchimento dos caminhões para transporte.

4. Das áreas de Preservação Permanente:

A propriedade possui em sua totalidade 8,055 ha de APP, toda esta área possui vegetação típica de mata ciliar. Somente a área destinada à atividade de exploração de areia, onde houve a intervenção que está sendo regularizada através desse processo, é desprovida de vegetação.

5. Da Reserva Legal:

O empreendimento possui uma área de 5,5078 ha, demarcada como Reserva Legal, conforme inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, conforme documento anexo aos autos à pág. 58. A reserva legal está ocupada com vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semideciduval.

6. Das informações do SIAM, DNPM, IDE etc:

Foi observada a existência de DAIA nº 0029929-D para o empreendimento, com vencimento em 20/08/19, outorga portaria nº 01450/2015 com vencimento em 22/09/19 e sua respectiva AAF nº 04375/2015 com validade até 15/09/19.

Em consulta ao IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o empreendimento não está localizado em área de prioridade para conservação extrema.

7. Da Autorização para Intervenção Ambiental / Intervenção em Área de Preservação Permanente

A intervenção solicitada para regularização, já consolidada e licenciada anteriormente, se refere a uma área de 0,1910 ha, onde existem: edificação (0,0004ha), porto de areia (0,1677ha), tubulações de sucção e recalque (0,0002ha+0,0025ha=0,0027ha), caixas de decantação (0,0001ha + 0,0001ha=0,0002ha), estrada (0,0004ha). não haverá nova intervenção em Área de Preservação Permanente. Não há APP desprovida de vegetação nativa, exceto aquela destinada à passagem de tubulações e ao porto de areia já licenciados.

8. Da Proposta Compensatória

Na propriedade foi constatada uma área proposta para compensação ambiental, dividida em duas glebas, uma com área de 0,0635 ha e outra com 0,0415 ha, já em processo de regeneração, porém devendo ser ali, dada a continuidade aos tratos culturais apresentados anteriormente. Foi proposta, além das duas áreas citadas, uma terceira área denominada na planta "área de compensação 03 APP", com 0,0860 ha (UTM Datum SIRGAS 2000, X=556920.15 e Y=7594911.14), destinada a compor a área de compensação anterior, perfazendo uma área total de 0,1910 ha, área esta relativa a exatamente a totalidade da área a ser regularizada. Para esta área foi proposto o isolamento para regeneração natural e o enriquecimento com a implantação de 144 mudas, conforme PRTF apresentado.

9. Dos Possíveis Impactos

- Suscetibilidade a erosão;
- Suscetibilidade a contaminação do curso d'água por óleos e graxas;
- Suscetibilidade ao aumento da turbidez da água.

10. Das Medidas Mitigadoras Propostas

?Manutenção periódica e preventiva dos equipamentos para evitar contaminação do curso d'água e solo;

?Acondicionamento e manuseio adequado de óleos e graxas;

?Separação do lixo;

?Não minerar próximo aos taludes;

?Promover a proteção da fauna local, não permitindo a caça em qualquer época;

?Fazer uso da caixa de sedimentação e realização da limpeza da mesma periodicamente.

11. Condicionantes:

- ?Não utilizar embarcação do tipo batelão;
- ?Isolamento para regeneração natural e o enriquecimento com a implantação de 144 mudas, conforme PRTF apresentado, da área proposta como compensação ambiental de 0,0860 ha;
- ?Manter o monitoramento das áreas já propostas como compensação ambiental que se encontram isoladas,
- ?Respeitar 5m da calha regular para a dragagem (sucção e recalque);
- ?Apresentar relatório técnico-fotográfico anual comprovando a implementação das medidas mitigadoras, medidas de controle e compensatórias.

12. Conclusão:

Esta equipe técnica sugere o deferimento do processo nº 09040000240/19, que regulariza a intervenção em Área de Preservação Permanente numa área de 0,1910 ha, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras/compensatórias apresentadas e condicionadas, e que sejam implementadas as medidas mitigadoras propostas pelo Responsável Técnico.

Condicionantes:

- ?Não utilizar embarcação do tipo batelão;
- ?Isolamento para regeneração natural e o enriquecimento com a implantação de 144 mudas, conforme PRTF apresentado, da área proposta como compensação ambiental de 0,0860 ha;
- ?Manter o monitoramento das áreas já propostas como compensação ambiental que se encontram isoladas,
- ?Respeitar 5m da calha regular para a dragagem (sucção e recalque);
- ?Apresentar relatório técnico-fotográfico anual comprovando a implementação das medidas mitigadoras, medidas de controle e compensatórias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALD GOMES DA SILVA - MASP: 11532181

CAROLINA ABREU - MASP: 1147788-2

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 6 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO N° 09040000240/19

Requerente: Sandro Ramos -ME - CNPJ: 41.911.108/0001-13

Inscrição Estadual: 653799689.00-50

Propriedade: Sítio - Município: São Vicente de Minas/MG

Matr. 6852, Livr.2J1 , Fls.14 , CRI: Andrelândia/MG

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NAR de São João del Rei para intervenção em 0,19,10 hectares, em área de preservação permanente sem supressão de cobertura de vegetação nativa, no imóvel rural denominado SITIO - Matrícula nº 6852, livro 2 J1, fl. 80, do CRI da Comarca de Andrelândia/MG.

O empreendimento possui DAIA de n. 0029929-D, com validade até 20/08/2019 e AAF n. 04375/2015 com validade até 15/09/2019, tratando-se, portanto, de continuação da atividade já licenciada. O requerente juntou o FCE eletrônico (fls. 60 a 64), Código Atividade A-03-01-8, classe 2 , Las Cadastro- fator locacional "0".

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou os documentos para formalização do processo.

Os técnicos gestores do processos foram pelo e DEFERIMENTO, para intervenção em 0,1910 ha de área de preservação permanente desde que executadas as medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas.

1. Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

Nos termos do inciso I, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental pretendida é passível de autorização.

Art. 3º . São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...) II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

É imperioso, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular, se ocorreu a incidência dos arts. 12, 13 e 84, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O Parecer Técnico não relata qualquer infração ou intervenção irregular.

Compulsando o CAP - Cadastro de Auto de Infração, não foi encontrado cadastro de Auto de Infração. Portanto, não ocorreu a incidência dos artigos 12, 13 e 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Destaca-se, ainda, em se tratando de mesma área objeto de DAIA anterior para a intervenção pretendida.

2.Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

3.Da intervenção em APP:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente, destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos do art. 3º, considera:

I. de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II. de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

O Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I . recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II. recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III. implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV. destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º . As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º. Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I . Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II . declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

A requerente apresentou o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF. (fls.39 a 54), para compensar a intervenção em APP, aprovado tecnicamente, nos termos do parecer técnico. Juntou o Termo de Compromisso firmado com o Núcleo Operacional de Caxambu (fls. 69 a 71) referente ao PA nº10010300081/10. Não consta no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo II, que o requerente tenha descumprido o Termo de Compromisso de compensação por intervenção em APP.

4.Da Reserva Legal/CAR:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor (fls. 57 a 59).

Não foi observado no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo III, qualquer alusão ao imóvel possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, que haja cômputo de APP e/ou que tenha sido regularizada mediante compensação (art. 38 do Decreto nº 47.749/209) e/ou que tenha sido detectadas pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art.86 do Decreto nº 47.749/209).

Art. 86 . Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º . As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º . Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º . Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

5.Da Quitação das taxas devidas:

O requerente efetuou a quitação do custo de análise de intervenção em APP , por meio do DAE nº 1400447755200 (fl. 38), no entanto, não houve a incidência de taxa florestal e reposição florestal, uma vez que não haverá rendimento lenhoso,

6.Da publicação do requerimento:

O requerimento foi devidamente publicado no Diário do Executivo. 31/08/19 - pág. 42(fl.76), nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

7.Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e atendido os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida contra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a

intervenção pretendida.

As relacionadas no Parecer técnico, Anexo III, campo 12,

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019